



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600014-71.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 16.034

(04/06/2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600014-71.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

RELATOR VENCIDO: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA INTERESSADOS: IVAN PORTELA DE MACEDO, DIOGO MELO NERIS, LUIS ANDRE DE VASCONCELOS SILVA, GUILHERME APPELT, ALANA MENDONCA OLIVEIRA, ALINE MARQUES LUZ DE MELO ROCHA, ALISSON THIAGO NUNES DA SILVA, ANA PAULA SOARES DE TOLEDO PIZA, ARIANE ARCANJO DE SOUZA, AUGUSTO FRANCISCO VASCONCELOS NASCIMENTO, CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, DANIELA SANTOS DE MORAES, DIEGO MEDEIROS DE SOUZA AGUIAR, FABIO LUIZ TEIXEIRA CAVALCANTE GAZZANEO, FERNANDA BRITO VIEIRA, JOSE CARLOS ROCHA RAMALHO DE AZEVEDO, JOSE MORAES BRANDAO, KATHARINE BRANDAO OLIVEIRA CARNEIRO NOBRE, LIVANA FON VIEIRA BITTENCOURT MARINHO, LUCIANA BITTENCOURT DE ALMEIDA SILVA, LUCIANO DA CRUZ CORREIA, MARCELO REZENDE FEITOSA, MARIA DANIELA COSTA ACIOLI DE OLIVEIRA, MARILIA MOURA DE ANDRADE BEZERRA, MICHEL SILVA AZEVEDO, RODRIGO COSTA ROMAO SILVA, RODRIGO PEREIRA DE MESSIAS SILVA, THAIS LOUISSE ACIOLI BARROS, TIAGO CASADO CAVALCANTE DANTAS, VANINE MARSIGLIA DOREA, VANUSIA FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIELA ARROXELLAS DE ALBUQUERQUE Advogados dos INTERESSADOS: JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE07489, JOAO ARMANDO COSTA MENEZES - PE14729, ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR - PE10431, FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA - PE22160, ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO - PE15002, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY -

Ementa:

Ajuste interno de lotação. Decisão proferida no Processo SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000. Provimento de cargo utilizando-se de cadastro de aprovados do concurso do TRF da 5ª Região. Remoções de ofício. Cumprimento de algumas das redistribuições obrigatórias que devem ser realizadas por este Regional. Recursos administrativos. Reconsideração parcial da decisão. Determinação de realização de concurso interno prévio à implementação das medidas. Apreciação dos recursos. Improcedência da alegação de ausência de contraditório e ampla defesa. Impugnação da decisão pelos interessados por meio de recurso administrativo. Improcedência da alegação de ausência de fundamentação na decisão impugnada. Decisão lastreada em pareceres e estudos técnicos realizados pelos órgãos responsáveis deste Tribunal. Proposta do órgão de pessoal para o ajuste interno de lotação. Art. 21, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Necessidade de apreciação das questões examinadas considerando-se as consequências da decisão para a realização das finalidades precípua desta Justiça Eleitoral. Carência de força de trabalho em Zonas Eleitorais do interior do Estado. Urgência de resolução do problema. Eleições 2020. Necessidade de observância do quantitativo mínimo de servidores nas unidades eleitorais. Art. 25, §3º, da Resolução TSE nº 23.563/2018. Ajuste interno de lotação. Instituto que não se confunde com o de remoção interna. Utilização de terminologia distinta pela mesma Resolução que disciplinou a remoção a demonstrar que a referência normativa aponta para instituto diverso. Ausência de estabilidade na interpretação do dispositivo pelos órgãos técnicos do Tribunal Superior Eleitoral. Competência para interpretar o dispositivo dos Tribunais Regionais. Decisão que atende à legalidade. Preponderância do interesse público de saneamento de deficiências estruturais no quadro de servidores, em face de expectativas dos servidores de serem removidos para outras unidades eleitorais. Planejamento de concurso de remoção interno mais amplo, com vagas para a lotação em unidades da capital. Decisão impugnada não é conflitante com esse projeto. Recursos administrativos improvidos.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, para no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Senhor Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto, negar-lhes provimento, com a consequente manutenção integral da decisão atacada, excetuando-se tão somente o trecho objeto de reconsideração da Presidência, tudo nos termos do voto do Relator Designado para lavrar a Resolução, Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. (Resolução nº 16.034, de 04/06/2020).

Maceió, 04/06/2020 Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Relator Designado

## RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Administrativos, impetrados por diversos servidores públicos lotados no interior do estado, em face da Decisão da Presidência deste Regional nº 3877/2019 (0639417), proferida no Processo SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000, que determinou a realização de ajuste interno de lotação, com o intuito de suprir a carência do quadro de servidores do interior do Estado, com a conseqüente transformação e lotação de cargos vagos, remoção de ofício, realização das redistribuições obrigatórias pendentes para, só então, ser feita a realização de concurso interno de remoção.

No primeiro recurso, interposto por Diogo Melo Neris e outros, registrado sob o número SEI 0000235-12.2020.6.02.8049, os recorrentes alegam que houve violação ao princípio da legalidade, pois tal decisão teria subvertido a ordem estabelecida no art. 4º da Resolução TRE/AL nº 15.966/2019.

Além disso, foi aduzido que a motivação utilizada não esclareceu suficientemente a opção assumida pela gestão de realizar as remoções de ofício, o que teria resultado em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência.

Sustentam também que houve ausência de contraditório e ampla defesa, violação da publicidade do processo e descumprimento das regras contidas nas Resoluções TSE nº 25.563/2018 e TRE/AL nº 15.966/2019. Acrescentou-se, ainda, que os problemas de lotação teriam origem na forma como esta corte vem tratando as remoções e licenças para tratamento de saúde.

Por estas razões, pedem a concessão de efeito suspensivo à decisão impugnada, para que seja determinada a realização de concurso interno de remoção antes das remoções de ofício, como também o oferecimento dos

cargos vagos em concurso de remoção antes da realização das redistribuições obrigatórias, ou que a decisão seja anulada por violar os princípios do contraditório, ampla defesa, e da não surpresa.

No segundo recurso, interposto por Guilherme Appelt e outros, protocolado sob o número SEI 0000352-53.2020.6.02.8000, apresentam-se as mesmas razões recursais trazidas no recurso anterior, acrescida do fundamento de ausência de motivação da decisão.

Os recorrentes pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso impetrado, e solicitam a declaração de nulidade da decisão, ao argumento de que extrapolou a competência regimental e “apreciou monocraticamente as matérias de mérito ventiladas nos respectivos recursos, as quais deveriam ter sido julgadas somente após a redistribuição do feito, em decisão colegiada do Órgão Plenário deste Eg. TRE/AL.”

Alternativamente, pedem a determinação de imediata realização de concurso interno de remoção para o preenchimento dos claros de lotação e os cargos que se tornarem vagos, antes das remoções de ofício e redistribuições obrigatórias, ou ainda, que seja determinado que os servidores comprovem periodicamente a permanência dos motivos que ensejaram a concessão de remoção a título precário para os fins de tratamento de saúde ou de acompanhamento de cônjuge.

Antes da redistribuição dos recursos, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. Tribunal Eleitoral proferiu a Decisão nº 169/2020, deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos, e determinando que não fossem realizadas as redistribuições obrigatórias até o julgamento dos presentes recursos administrativos.

Éo relatório.

VOTO VENCEDOR (Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO)

Senhores Desembargadores,

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o eminente relator deste procedimento, Desembargador Paulo Zacarias da Silva, votou pelo provimento dos recursos administrativos interpostos, “a fim de que seja realizado primeiramente concurso interno de remoção para os claros de lotação existentes e cargos vagos, para, só após, serem feitos os demais ajustes de lotação e realização das redistribuições obrigatórias”.

Não obstante o louvável e bem fundamentado voto do relator, venho respeitosamente apresentar posição divergente, com os fundamentos abaixo.

Inicialmente, antes de destacar os pontos específicos da divergência, é mister trazer ao conhecimento de Vossas Excelências algumas considerações a respeito dos recursos impetrados.

Conforme já registrado na decisão de admissibilidade recursal (Decisão nº 169, evento 0650234, do Processo SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000), lembro a Vossa Excelências que alguns dos pedidos recursais devem ser afastados, porque carecem de interesse processual ou de impugnação específica da decisão recorrida.

Nesse sentido, no que diz respeito ao pedido de reavaliação das situações que ensejaram as remoções para tratamento de saúde e acompanhamento de cônjuge, em razão de seu caráter precário, cumpre frisar que esta administração não se opõe a isso.

Tanto assim, que foi determinada a feitura de novas avaliações médicas e documentais para os casos em comento, as quais vêm sendo realizadas, conforme se verifica nos autos do Processo SEI nº 0009945-

29.2018.6.02.8016.

Por esse motivo, deve ser rechaçado esse pedido recursal, por ausência de interesse processual e inexistência de dialeticidade.

Tampouco é possível falar de ausência de contraditório ou ampla defesa, para a prolação da decisão. Em primeiro lugar, porque não se tratou de lesão de direitos ou de imputação de sanções a quaisquer dos servidores recorrentes, os quais não eram partes interessadas do procedimento administrativo, até então.

A discussão prévia do mérito administrativo (oportunidade e conveniência), mormente em temas de interesse do funcionamento do Tribunal e de gestão de pessoal, não pode ser obstada pela interlocução de interesses particulares dos servidores.

Com efeito, após lançada a decisão administrativa, subsidiada em estudos preliminares dos órgãos competentes, houve a oportunidade de sua discussão mais ampla. Desse modo, possibilitou-se a alegação de eventuais prejuízos, por meio do recurso cabível, conforme previsto no art. 58, da Lei nº 9.784/99, e em outros dispositivos aplicáveis à situação.

No caso em exame, com a apresentação dos recursos em exame, procedeu-se dessa maneira. Absolutamente im procedente, portanto, a alegação de lesão ao contraditório e ampla defesa.

De igual forma, deve ser afastada a alegação de ausência de motivação da decisão impugnada, vez que a mesma foi lastreada em consultas técnicas realizadas pelos órgãos especializados desta Corte (planejamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, evento 0598215; parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, evento 0599440; parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, evento 0613516, todos exarados nos autos do Processo SEI nº 0009945-29.2018.6.02.8016).

Houve, como se vê, fundamentos técnicos exaustivos para sedimentar a decisão enfrentada pelos recursos apresentados.

Descabe inteiramente a alegação de nulidade parcial da decisão de acolhimento do recurso, em razão de ela ter adentrado no mérito dos pedidos. Ora, como sabido, o rito dos recursos administrativos contempla a possibilidade de reconsideração da decisão, de parte da autoridade que a proferiu.

As breves considerações tecidas no bojo da decisão não resultaram em prejuízo algum aos recorrentes. Em absoluto, serviram as mesmas, tão somente, para a fundamentação da decisão de reconsideração, não sendo pertinentes ao julgamento dos recursos propriamente ditos, após o seu devido conhecimento.

Tanto assim, que a Presidência reconsiderou parte da decisão, ao determinar a realização de concurso de remoção prévio à implementação das medidas comandadas. Frise-se, não poderia tê-lo feito, sem que tivesse sido juntada a devida motivação.

Continuando o voto, doravante serão expostas a Vossas Excelências as divergências encontradas, com respeito ao voto do relator.

Em primeiro lugar, tratando-se de tema extremamente sensível ao funcionamento desta Corte, que diz respeito à gestão e distribuição da força de trabalho suficiente para a realização das várias demandas enfrentadas por esta Justiça especializada, é imprescindível o sopesamento das circunstâncias que envolvem o caso, bem como das consequências advindas da decisão a ser firmada por Vossas Excelências, no esteio do art. 21, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e demais dispositivos aplicáveis, bem como em função dos princípios reitores da administração pública, em especial o da supremacia do interesse público.

Tem-se, neste julgamento, um entrecruzamento de questões cruciais para a administração, que envolvem alegações de direitos e/ou expectativas, além do premente interesse público relacionado à otimização da arquitetura do quadro de pessoal deste Tribunal.

Com todas as vênias, não parece ter havido, no voto do relator, uma fundamentação suficiente a respeito da projeção dos resultados que adviriam da decisão, os quais podem, a longo prazo, mostrar-se bastante prejudiciais para a consecução das atividades-fim deste Regional.

A preocupação não parece exagerada, quando se verifica que a decisão impugnada tinha como objetivo preparar a estrutura de pessoal desta Corte para as Eleições municipais vindouras, sendo que, até o presente momento, faltando poucos meses para o pleito, ainda não se têm a solução almejada. Infelizmente, a emergência da pandemia da COVID-19 agravou mais esse cenário.

Ainda mais contundente, entende-se que a proposição contida no voto do relator vai de encontro ao melhor arranjo e planejamento de pessoal para a realização das Eleições municipais, no curto prazo. Ainda, observando-se a questão por uma perspectiva mais larga, resulta em postergação do antigo problema, relacionado à lacunas na distribuição de pessoal nos Cartórios Eleitorais do interior e da carência de força de trabalho nessas unidades, bem como dos débitos de cargos vagos para com outros Tribunais, em virtude da necessidade de realização de redistribuições obrigatórias.

Explica-se melhor os apontamentos acima.

Primeiro, como esmiuçado na decisão impugnada, os ajustes comandados não impediam o lançamento de um concurso de remoção mais amplo, o qual já vinha sendo planejado pela administração há algum tempo.

Ocorre que, como defendido pela Secretaria de Gestão de Pessoas, há a necessidade de sanar algumas lacunas de pessoal e claros de lotação, visando à preparação do quadro de pessoal para as demandas urgentes desta Justiça especializada, mormente, para as Eleições municipais.

A proposição da Secretaria, acatada integralmente pela Presidência, foi a seguinte:

1) 15ª ZE –RIO LARGO –Nessa Zona Eleitoral não há Técnico Judiciário. (...) Para essa situação, propõe-se a remoção de ofício de 1 TJ da 6ª ZE - Atalaia, pois esta possui 2 TJ (1 excedente).

2) 22ª ZE –ARAPIRACA –Nessa Zona Eleitoral possui somente 1 Técnico Judiciário. (...) Para essa situação,

propõe-se a remoção de ofício de 1 TJ da 47ª ZE –Campo Alegre, pois nesta Zona Eleitoral possui 2 TJ (1 excedente) em seu quadro de pessoal e um deles reside em Arapiraca.

3) 27ª ZE - MATA GRANDE –Nessa Zona Eleitoral não há Técnico Judiciário. (...) Para essa situação, propõe-se a lotação de 1 cargo vago de TJ para novo provimento.

4) 27ª ZE - MATA GRANDE –Nessa Zona Eleitoral não possui Analista Judiciário. (...) Para essa situação, propõe-se a transformação do cargo de Analista Judiciário (especialidade Biblioteconomia) e sua lotação para novo provimento.

5) 29ª ZE –BATALHA –Nessa Zona Eleitoral não possui Analista Judiciário. (...) Para essa situação, propõe-se a remoção de ofício de 1 AJ da 47ª ZE –Campo Alegre, pois nesta Zona Eleitoral possui 2 AJ (1 excedente) em seu quadro de pessoal e ambos residem em Arapiraca, próximo de Batalha.

6) 39ª ZE - ÁGUA BRANCA –Nessa Zona Eleitoral não há Analista Judiciário. (...) propõe-se a lotação de 1 cargo vago de Técnico Judiciário para novo provimento.

7) 39ª ZE - ÁGUA BRANCA –Nessa Zona Eleitoral não há Técnico Judiciário. (...) propõe-se a lotação de 1 cargo vago de TJ para novo provimento.

8) 40ª ZE - DELMIRO GOUVEIA –Nessa Zona Eleitoral não há Analista Judiciário. (...) propõe-se a lotação de 1 cargo vago de Técnico Judiciário para novo provimento.

9) 51ª ZE - SÃO JOSÉ DA TAPERA –Nessa Zona Eleitoral não há Analista Judiciário. (...) propõe-se a remoção de ofício de 1 TJ da 11ª ZE (Pão de Açúcar), pois esta Zona Eleitoral possui 2 TJ (1 excedente).

10) 53ª ZE - JOAQUIM GOMES –Nessa Zona Eleitoral não há Técnico Judiciário. (...) propõe-se a remoção de ofício de 1 TJ da 12ª ZE –Passo de Camaragibe, pois a distância entre o cartório eleitoral da 12ª ZE e Maceió é equivalente à distância entre 53ª ZE e Maceió (70km).

Nesse sentido, os recorrentes argumentaram que esse ajuste interno deveria ter sido precedido de concurso de remoção, em função do dispositivo do art. 25, *caput* e §3º, da Resolução TSE nº 25.563/2018, bem como do art. 4º, da Resolução TRE/AL nº 15.966/2019.

A Presidência deu razão a essas alegações. Tanto assim, que reconsiderou parcialmente a decisão impugnada, para determinar a realização de concurso de remoção, antes da realização das movimentações contidas na acolhida proposição do órgão de pessoal (Decisão nº 169, evento 0650234, no Processo SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000):

Quanto à precedência do concurso de remoção, antes mesmo da realização das remoções de ofício e provimentos originários de cargos vagos – com a utilização de cadastro de aprovados do último concurso da Justiça Federal –, não há prejuízos à administração em acatar esse pleito.

De fato, há fundamentos suficientes para o deferimento do pedido de que se obedeça a sequência de atos propugnada, realizando-se o concurso de remoção antes dos demais atos.

Desse modo, os provimentos originários seriam realizados em uma segunda etapa, após a finalização das remoções por meio de concurso. Já as remoções de ofício, seriam efetivados ao final, apenas na hipótese da impossibilidade de resolver os claros de lotação de outra maneira.

Como será melhor explicado adiante, a precedência do concurso de remoção relaciona-se exclusivamente à obediência do dispositivo da Resolução TRE/AL nº 15.966/2019, vez que se entende que a interpretação do art. 25, *caput* e §3º, da Resolução TSE nº 25.563/2018 não está atrelada à realização de remoção interna.

Não houve, portanto, violação da legalidade. Pelo contrário, cumpriu-se com o comando normativo interno apontado pelos recorrentes, com a determinação de concurso de remoção prévio às movimentações de servidores.

Outro ponto que merece ser lembrado é o fato de que esta administração pretende realizar concurso de remoção mais amplo, após estudo em que se verifique a possibilidade de fixação, em outras unidades eleitorais, de cargos correspondentes a servidores excedentes do quadro de lotação da unidade em que

estiverem exercendo funções.

Mas não é possível, tampouco recomendável, fazê-lo antes de serem tomadas as providências mais imediatas relacionadas à resolução dos claros de lotação, as quais, como já explicado, são urgentes.

Outro ponto de destaque da decisão impugnada diz respeito à determinação de realização de redistribuições obrigatórias, utilizando-se dos cargos vagos de que dispõe esta Corte.

Quanto ao tema, é necessário explicar que se trata de questão de interesse público, vez que, nos casos de débitos de cargos vagos por este Tribunal, os Regionais que tiveram seus servidores deslocados para Alagoas possuem carências de força de trabalho que não devem ser ignoradas. A regulamentação do tema por meio da Resolução TSE nº 23.563/2018, portanto, visa a garantir a equalização da força de trabalho, no âmbito desta Justiça Eleitoral.

A alegação dos recorrentes é de que a realização das redistribuições obrigatórias deve ser precedida de concurso de remoção, com fundamento no art. 25, §3º, da Resolução citada.

Contudo, carece de razão essa interpretação.

Para explicitar os fundamentos deste posicionamento, seguem os dispositivos relacionados ao tema, da Resolução TSE nº 23.563/2018:

Art. 25. O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

§1º Considera-se concurso público em andamento aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União.

§2º Considera-se concurso público em vigência aquele cujo resultado já foi homologado e o seu prazo de validade ainda não tenha escoado.

§3º No interregno entre concursos públicos, os tribunais eleitorais deverão proceder aos ajustes internos de lotação e, na sequência, às redistribuições previstas nesta resolução.

(...)

Art. 27. A redistribuição por reciprocidade de cargos será obrigatória quando verificadas as seguintes situações:

I - vacância do cargo do servidor removido por permuta;

II - servidor removido por força dos artigos 8º e 28 da Resolução-TSE nº 22.660, de 13 de dezembro de 2007, e do art. 26 da Resolução-TSE nº 23.092, de 3 de agosto de 2009.

Art. 28. A redistribuição será facultativa, observando-se os interesses recíprocos dos órgãos envolvidos, nas seguintes hipóteses:

I - servidores cedidos de outros órgãos do PJU para exercer cargo em comissão ou função comissionada na JE, e vice-versa;

II - servidor removido por motivo de saúde ou para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos das alíneas a e b do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/1990;

III - servidor do PJU em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro com exercício provisório em outro órgão do PJU, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 29. No caso dos incisos II e III do art. 28, entre órgãos da Justiça Eleitoral, decorridos 5 (cinco) anos da remoção ou da licença, o servidor será consultado acerca de seu interesse em ser redistribuído para o tribunal de exercício.

§1º A manifestação expressa do servidor no sentido de ser redistribuído para o tribunal de exercício consubstanciará hipótese de redistribuição obrigatória, na qual o órgão beneficiado pelo recebimento do cargo ocupado deverá enviar um cargo vago ou ocupado ao órgão de origem.

§2º O provimento do cargo vago de que trata o §1º estará subordinado à observância dos normativos e

orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Entendem os recorrentes que as redistribuições obrigatórias não poderiam ser realizadas antes de se proceder com ajustes internos de lotação (art. 25, §3º), os quais seriam equivalentes a remoções, no âmbito interno dos Regionais. O voto do eminente Relator acolheu esse posicionamento hermenêutico.

Senhores Desembargadores, é de se reconhecer que a Resolução citada padeceu de ausência de clareza e taxatividade, ao regulamentar as hipóteses de redistribuição obrigatória. Isso certamente motivou diversas celeumas existentes, com respeito à sua interpretação.

Nesse sentido, apesar de não concordar com esse entendimento, o voto de relatoria adotou a interpretação de que o ajuste interno de lotação é sinônimo de concurso interno de remoção.

Seguem as razões para as divergências, com respeito a essa hermenêutica.

Em primeiro lugar, é de se concordar que não faria sentido algum afirmar que o diploma normativo que regulamentou os institutos da remoção faz referência ao mesmo instituto, em seu próprio texto, utilizando-se de outras nomenclaturas. Esse entendimento equivaleria a afirmar que a regulamentação carece de lógica e coerência interna.

Para ser mais claro, a Resolução TSE nº 23.563/2018 disciplinou em seu Título I (art. 1º a 21) sobre as remoções, na Justiça eleitoral. Logo, caso quisesse fazer referência a esse mesmo instituto, em seu art. 25, §3º, teria utilizado a terminologia correta, adotada pela própria regulamentação.

Ao utilizar o termo “ajuste interno de lotação”, por certo, quis apontar para outra questão, relacionada ao planejamento do quadro de lotação do Tribunal, através de estudo de dimensionamento das demandas de

força de trabalho.

Continuando, o voto de relatoria utilizou-se, para seu fundamento, de consulta oferecida pela Seção de Análise Técnico-Processual, do Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Informação, evento 0643949, Processo SEI nº 0000235-12.2020.6.02.8049).

No documento, assinado pelo Senhor Pedro Biagi da Silva, chefe da Seção referida, após frisar que o exame da matéria –e, portanto, a interpretação do dispositivo em comento –éde competência dos Regionais, faz os seguintes apontamentos:

(...) 6. Inicialmente, cabe destacar que a norma disposta no §3º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.563/2018 tem por escopo combater a realização de sucessivos concursos públicos no âmbito dos tribunais eleitorais antes que, no interregno entre certames, aqueles órgãos procedam aos devidos ajustes da força de trabalho de que já dispõem, ajuste este que, via de regra, se dá por meio dos institutos da remoção e da redistribuição.

7. Ademais, para além de visar ao que articulado no item anterior, a disposição contida no §3º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.563/2018 intenta que, anteriormente a redistribuição de cargos, se procedam aos chamados "ajustes internos de lotação", ou seja, que se oportunize aos servidores que compõem o quadro funcional do Regional Eleitoral o deslocamento no âmbito do respectivo órgão, para só então avançar ao instituto da redistribuição de cargos efetivos (que envolve mais de um órgão), após o que se poderá prosseguir rumo a publicação de edital de abertura de novo concurso público.

8. Importa salientar que tal previsão se justifica em razão da necessidade de se evitar que servidores recém ingressos no Regional Eleitoral (seja via redistribuição, seja via concurso público) logrem ser lotados em localidades aneladas por servidores que há muito compõem os quadros do respectivo órgão.

9. Assim, em suma, a expressão “ajustes internos de lotação” (§3º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.563/2018) diz respeito a remoção no âmbito interno do Regional Eleitoral.

Ora, a mesma unidade já tinha se pronunciado sobre a questão, em consulta datada de 10/08/2018, proferida para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (comunicação, evento 0565631, Processo SEI nº 0004721-61.2018.6.02.8000), com sentido bastante diverso daquele que foi esboçado no documento acima.

Para melhor apreciar a consulta, colaciona-se abaixo a mesma:

(...) Em que pese a leitura do art. 25, §3º, da Res.-TSE nº 23.563/2018 possa parecer indicar que qualquer movimentação interna prefere a qualquer redistribuição, esta não é compreensão quando o normativo é analisado de forma sistêmica, senão vejamos:

Traz o referido art. 25:

Art. 25. O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

§1º Considera-se concurso público em andamento aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União.

§2º Considera-se concurso público em vigência aquele cujo resultado já foi homologado e o seu prazo de validade ainda não tenha escoado.

§3º No interregno entre concursos públicos, os tribunais eleitorais deverão proceder aos ajustes internos de lotação e, na sequência, às redistribuições previstas nesta resolução.

O primeiro ponto é que o §3º refere-se a "ajustes internos de lotação", e não propriamente à hipótese de remoção por concurso interno (tratada em tópico específico).

Ademais, a finalidade e o motivo dos atos por si já estabelecem determinado grau de preferência e hierarquia, pois, enquanto a remoção por permuta - mediante concurso ou não - se opera "a critério" da administração (posição mais neutra/passiva do que positiva/ativa), a redistribuição obrigatória ocorre por interesse da administração em ver a força de trabalho equalizada (posição positiva/ativa).

Outra questão a ser considerada é que o art. 36, §3º, garante ao servidor redistribuído lotação no mesmo lugar em que se encontrava lotado o outro servidor.

Art. 36. O ajustamento da força de trabalho poderá ocorrer mediante redistribuição por reciprocidade, observando-se sempre o interesse da Administração, a ser aferido mediante análise de cada caso em concreto.

§1º Qualquer servidor poderá noticiar à Administração situações concretas que possam ensejar o ajuste de

força de trabalho mediante redistribuição por reciprocidade.

§2º Na redistribuição por reciprocidade não será devida qualquer indenização decorrente do deslocamento.

§3º No órgão de destino, a localidade de lotação do servidor ocupante do cargo efetivo a ser redistribuído não poderá diferir daquela na qual, antes de efetivada a redistribuição, se encontrava lotado o outro servidor envolvido no processo, salvo se houver interesse da Administração e concordância do servidor.

O que se buscou com o dispositivo foi assegurar estabilidade mínima ao servidor para que não se deparasse com cenários de incerteza e instabilidade, o que parece aplicável aos casos de redistribuição obrigatória, devendo-se garantir a lotação do servidor no lugar em que se encontrava antes do ato.

Nesse sentido, parecem emergir algumas premissas:

O interesse da administração em proceder ao acerto da força de trabalho por meio da redistribuição obrigatória prepondera sobre os casos de remoção a pedido, seja por concurso interno ou permuta simples;

Deve ser garantida a lotação atual ao servidor que se enquadra nos casos de redistribuição;

A regra geral do art. 25, §3º, aplica-se principalmente aos casos de redistribuição facultativa por reciprocidade envolvendo cargo vago.

Atenciosamente,

Eduardo de Seixas Scozziero

Seção de Análise Técnico-Processual

COTEJUR /SGP

eduardo.scozziero@tse.jus

Ao que parece, o servidor que assinou a consulta também era, então, o Chefe da Seção de Análise Técnico-Processual, do Tribunal Superior Eleitoral (como pode ser conferido na Portaria nº 98, de 06/02/2018, que o nomeou para tal função: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/prt/2018/PRT00982018.html>).

É mister lembrar que esses posicionamentos não têm caráter vinculante, porque a matéria deve ser interpretada por esta Corte. O que se almeja, ao juntar esses documentos, é deixar claro que mesmo o Tribunal Superior Eleitoral diverge sobre como deve ser interpretado esse dispositivo.

Não obstante, esta Presidência corrobora a argumentação da última consulta apresentada, no que tange à preponderância do interesse público relacionado à realização de redistribuições obrigatórias, em face de remoções a pedido, por concurso interno.

Prosseguindo, no que diz respeito às redistribuições obrigatórias, cumpre lembrar que esta Justiça especializada vem atravessando severas restrições orçamentárias, as quais impactam na disponibilidade futura de cargos vagos, na possibilidade de nomeação dos mesmos, entre outras questões.

Segundo o regramento em vigor, a realização de concurso interno de remoção somente é indispensável antes da nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos, conforme o dispositivo do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.563/2018, *in verbis* :

Art. 21. Serão estabelecidos em edital convocatório para o concurso de remoção, a critério de cada tribunal, os procedimentos de realização, as regras de participação e o prazo mínimo de permanência na localidade.

§1º O concurso de remoção no âmbito de cada tribunal regional deve preceder à nomeação de candidatos habilitados em concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Tanto assim, que a Presidência reconsiderou parcialmente a decisão impugnada, para determinar a realização de concurso de remoção atinente às vagas que se planejou serem providas com a nomeação de candidatos aprovados em concurso do TRF 5ª Região.

Por isso, não há a necessidade de concurso de remoção prévio à redistribuição obrigatória. Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Regional, considerando que algumas redistribuições dessa

natureza já foram realizadas.

Para além da inexistência de dever legal nesse sentido, caso se entendesse que a redistribuição obrigatória somente poderia ser realizada após a disponibilização dos cargos vagos para concursos de remoção, ter-se-ia como resultado um óbice para a devolução dos cargos utilizados neste Estado para outros Regionais, com sérias repercussões para aquelas Cortes, que seriam impossibilitadas de ter sua força de trabalho equalizada.

É bom lembrar, existem diversos procedimentos tramitando, contendo pedidos de Regionais para que esse Tribunal cumpra com seus débitos de cargos vagos.

Repita-se aquilo que já foi mencionado acima, no caso em comento, isso não impediria a realização futura de concurso de remoção com maior dimensão e amplitude, após serem sanados os problemas urgentes em que se encontram alguns Cartórios Eleitorais do interior, e depois da realização de estudo para avaliação das necessidades de força de trabalho, nos Cartórios Eleitorais da capital e na sede deste Tribunal, com novo redimensionamento de quadros excedentes.

Mesmo porque, este Tribunal é sensível à questão da expectativa de diversos servidores de serem lotados na cidade de Maceió, sempre que possível conciliá-los com o melhor interesse desta Justiça Eleitoral.

Cumpramos ressaltar que não houve ilegalidade na decisão impugnada. Em absoluto, o que se constata é que foi utilizada a discricionariedade administrativa, lastreada em suficientes estudos técnicos, a fim de se verificar qual seria a melhor conformação da força de trabalho, com a consequente realização de ajuste interno de lotação.

Ademais, a decisão impugnada foi motivada pela fundada preocupação com a situação de algumas Zonas Eleitorais do interior de Alagoas, as quais possuem déficits em seu quadro que, caso não resolvidos, certamente acarretarão prejuízos para a execução das suas atividades-fim –em especial, para a realização das Eleições municipais do corrente ano.

Por fim, chama atenção o fato de na sustentação oral juntada aos autos os recorrentes basearem sua argumentação em precedente imprestável para o presente caso (Recurso Administrativo 37-42.2015.6.02.0000). Explico. O precedente citado diz respeito à redistribuição do cargo de Guilherme Appelt (recorrente naquele feito e também neste), cujo vínculo era com o TJDF. Pois bem, a imprestabilidade da comparação reside na circunstância de que aquela redistribuição era simplesmente facultativa, hipótese em que o servidor em questão, após análise de conveniência e oportunidade de sua parte, considerou ser vantajoso trocar a sua condição de cedido do TJDF para o TRE-AL (situação precária, portanto), pela condição de redistribuído a este Regional, ciente de que viria a ser lotado em zona eleitoral do interior do estado.

O recurso e a sustentação omitem que esse tipo de redistribuição (facultativa) em nada se confunde com a redistribuição obrigatória discutida no presente recurso, que se destina apenas aos servidores que foram deslocados para a sede do TRE-AL para acompanhar cônjuge ou ainda por motivo de saúde, ambas situações previstas na Lei nº 8.112/90 e na Resolução TSE nº 23.563/2028. Assim sendo, não pode a redistribuição obrigatória ser confundida com a redistribuição facultativa, bem como não pode o TRE-AL, ao realizar redistribuição obrigatória lotar o servidor redistribuído em localidade diversa daquele em que ele já se achava lotado, sob pena de desnaturar a decisão administrativa do outro órgão ou mesmo a decisão judicial que concedeu a remoção para o TRE-AL para acompanhar cônjuge ou por motivo de saúde.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos apresentados e pelo seu improvimento, com a consequente manutenção integral da decisão atacada, excetuando-se tão somente o trecho objeto de reconsideração desta Presidência.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Relator Designado

## DECLARAÇÃO DE VOTO (Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES)

Cuidam os presentes autos de recursos administrativos interpostos por diversos servidores públicos deste Regional, em face da decisão da Presidência nº 3877/2019, proferida no Processo SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000, que determinou a realização de ajuste interno de lotação, com o intuito de suprir a carência do quadro de servidores do interior do Estado, com a conseqüente transformação e lotação de cargos vagos, remoção de ofício, realização das redistribuições obrigatórias pendentes para, só então, ser feita a realização de concurso interno de remoção.

O relator desembargador eleitoral Paulo Zacarias da Silva votou pelo provimento dos recursos administrativos interpostos, “a fim de que seja realizado primeiramente concurso interno de remoção para os claros de lotação existentes e cargos vagos, para, só após, serem feitos os demais ajustes de lotação e realização das redistribuições obrigatórias”.

O desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo inaugurou divergência e apresentou seu voto pelo não provimento dos recursos apresentados, com a conseqüente manutenção da decisão atacada, na versão reconsiderada pela Presidência desta Casa.

Após análise do caderno processual, meu entendimento acerca da matéria declinou-se a favor da tese levantada pelo insigne Presidente em seu voto divergente. Desse modo, desde já, peço vênias ao eminente relator para discordar da conclusão chegada em seu respeitável voto e me filiar à divergência.

Verifico que a decisão impugnada tinha como objetivo preparar a estrutura de pessoal desta Corte para as Eleições municipais vindouras. Ela está lastreada em estudos técnicos das unidades competentes e tenderam a encontrar a melhor conformação da força de trabalho, com a conseqüente realização de ajuste interno de lotação.

Ficou claro que este Regional é sensível à questão da expectativa de diversos servidores de serem lotados na cidade de Maceió, desde que seja possível conciliá-los com o melhor interesse desta especializada, porém, no presente caso, mostrou-se sobremaneira mais forte o interesse público desta Justiça Eleitoral em resolver a situação de algumas Zonas Eleitorais do interior de Alagoas, as quais possuem déficits em seu quadro de pessoal.

O voto do eminente relator, ao meu sentir, prioriza a movimentação interna dos servidores, ocupando-se os cargos vagos existentes, em detrimento de resolver a preocupante situação de algumas Zonas Eleitorais, mantendo, ou melhor, possivelmente agravando o déficit de pessoal nos quadros dessas unidades do interior,

acarretando, por conseguinte, certamente prejuízos ainda maiores para a execução das suas atividades-fim –em especial, para a realização das Eleições municipais do corrente ano.

O tema discutido nos presentes recursos éextremamente sensível ao funcionamento desta Corte por dizer respeito àgestão e distribuição da força de trabalho suficiente para a realização das várias demandas enfrentadas por esta Justiça especializada.

Portanto, o sopesamento das circunstâncias que envolvem o caso, bem como das consequências advindas da decisão a ser firmada, no esteio do art. 21, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e demais dispositivos aplicáveis, bem como em função dos princípios reitores da administração pública, em especial o da supremacia do interesse público, fazem-me, sem dúvida alguma, acompanhar a divergência.

Écomo voto.

Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

VOTO VENCIDO (Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA)

Conforme relatado, cuida-se de recursos administrativos interpostos por diversos servidores efetivos do TRE/AL, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que determinou a realização de ajuste interno de lotação, tomando como última medida a realização de concurso interno de remoção.

Inicialmente, analiso as questões preliminares suscitadas.

Nulidade parcial da Decisão 169/2020-TRE-AL/PRE/AEP

Aduzem os recorrentes a nulidade parcial da decisão da Presidência, haja vista que analisou o mérito dos recursos interpostos quando deveria apenas ter decidido acerca do efeito suspensivo requerido.

Pois bem, ainda que a questão de mérito devesse ser analisada precipuamente pelo Desembargador Relator a quem foram distribuídos os recursos, não observo prejuízo aos ora recorrentes, vez que toda a situação posta nas razões recursais será tratada no momento do julgamento dos recursos, logo adiante.

Assim posto, por não vislumbrar prejuízo, rejeito a preliminar de nulidade aventada. É como voto.

## Mérito

Na Decisão 3877/2019 - TRE-AL/PRE/AEP, baseada em exaustivos pareceres das unidades competentes deste Regional, a Presidência autorizou a realização de todas as ações elencadas pela unidade de pessoal (transformações de cargo, lotação de cargo vago, remoções de ofício e provimento de cargos vagos), bem como a realização de todas as redistribuições obrigatórias pendentes de técnicos judiciários e de 01 (uma) de analista judiciário para, tão logo feitos tais ajustes, realizar o concurso interno de remoção.

A Unidade de Pessoal havia apresentado a seguinte sugestão, acolhida na sua integralidade:

1) 15ª ZE –RIO LARGO –Nessa Zona Eleitoral não há Técnico Judiciário. (...) Para essa situação, propõe-se a remoção de ofício de 1 TJ da 6ª ZE - Atalaia, pois esta possui 2 TJ (1 excedente).

2) 22ª ZE –ARAPIRACA –Nessa Zona Eleitoral possui somente 1 Técnico Judiciário. (...) Para essa situação, propõe-se a remoção de ofício de 1 TJ da 47ª ZE –Campo Alegre, pois nesta Zona Eleitoral possui 2 TJ (1 excedente) em seu quadro de pessoal e um deles reside em Arapiraca.

3) 27ª ZE - MATA GRANDE –Nessa Zona Eleitoral não há Técnico Judiciário. (...) Para essa situação, propõe-se a lotação de 1 cargo vago de TJ para novo provimento.

4) 27ª ZE - MATA GRANDE –Nessa Zona Eleitoral não possui Analista Judiciário. (...) Para essa situação, propõe-se a transformação do cargo de Analista Judiciário (especialidade Biblioteconomia) e sua lotação para novo provimento.

5) 29ª ZE –BATALHA –Nessa Zona Eleitoral não possui Analista Judiciário. (...) Para essa situação, propõe-se a remoção de ofício de 1 AJ da 47ª ZE –Campo Alegre, pois nesta Zona Eleitoral possui 2 AJ (1 excedente) em seu quadro de pessoal e ambos residem em Arapiraca, próximo de Batalha.

6) 39ª ZE - ÁGUA BRANCA –Nessa Zona Eleitoral não há Analista Judiciário. (...) propõe-se a lotação de 1 cargo vago de Técnico Judiciário para novo provimento.

7) 39ª ZE - ÁGUA BRANCA –Nessa Zona Eleitoral não há Técnico Judiciário. (...) propõe-se a lotação de 1 cargo vago de TJ para novo provimento.

8 ) 40ª ZE - DELMIRO GOUVEIA –Nessa Zona Eleitoral não há Analista Judiciário. (...) propõe-se a lotação de 1 cargo vago de Técnico Judiciário para novo provimento.

9) 51ª ZE - SÃO JOSÉ DA TAPERA –Nessa Zona Eleitoral não há Analista Judiciário. (...) propõe-se a remoção de ofício de 1 TJ da 11ª ZE (Pão de Açúcar), pois esta Zona Eleitoral possui 2 TJ (1 excedente)

10) 53ª ZE - JOAQUIM GOMES –Nessa Zona Eleitoral não há Técnico Judiciário. (...) propõe-se a remoção de ofício de 1 TJ da 12ª ZE –Passo de Camaragibe, pois a distância entre o cartório eleitoral da 12ª ZE e Maceió é equivalente à distância entre 53ª ZE e Maceió (70km).

Ao analisar detidamente os autos, observo que o cerne da questão é se existe possibilidade legal, ou não, da realização de concurso interno de remoção antes dos ajustes de lotação e redistribuições obrigatórias determinados pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Acerca da questão, a Resolução TSE nº 25.563/2018 dispõe:

Art. 25. O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

§1º Considera-se concurso público em andamento aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial da União.

§2º Considera-se concurso público em vigência aquele cujo resultado já foi homologado e o seu prazo de validade ainda não tenha escoado.

§3º No interregno entre concursos públicos, os tribunais eleitorais deverão proceder aos ajustes internos de lotação e, na sequência, às redistribuições previstas nesta resolução.(grifado)

De uma forma ainda mais cristalina, a Res. nº 15.966/2019, do TRE/AL, estabelece que:

Art. 1º. Fixar, como critérios para a delimitação do número mínimo de servidores nas Zonas Eleitorais do interior do Estado, a quantidade de eleitores e o número de municípios, na seguinte conformidade:

[...]

Art. 2º. Estabelecer a lotação numérica mínima de servidores no âmbito das Zonas Eleitorais do interior do Estado, nos termos do anexo da presente Resolução e em conformidade com os critérios estipulados no artigo 1º.

[...]

Art. 4º. O Tribunal Regional Eleitoral realizara concurso de remoção para dar cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Caso o concurso de remoção não apresente o resultado esperado, a Administração realizará remoção de ofício dos servidores considerados excedentes, visando ao ajuste da força de trabalho. (grifado)

Assim, de acordo com o disciplinado na Resolução deste próprio Tribunal, quando houver necessidade de restabelecer o quantitativo de servidores em cada cartório eleitoral, o Tribunal deverá promover concurso interno de remoção antes de tomar outra providência.

E isso é exatamente o que os mais de 40 servidores recorrentes pedem. Que antes das remoções de ofício e outros ajustes, seja realizado o concurso interno de remoção, conforme a previsão existente no art. 4º da Res. TRE/AL nº 15.966/2019.

Realizado o concurso interno, caso não haja interessados nas vagas existentes, ou persistindo claros de lotação em alguns cartórios eleitorais, aí sim deverá a Administração promover os ajustes necessários para a solução do problema.

De outra banda, necessário ressaltar que tal situação também atende ao interesse público da Administração,

conforme já ressaltou o STJ em diversas oportunidades, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE ANTES REMOVIDO VIA CONCURSO INTERNO. A REMOÇÃO POR PROCESSO SELETIVO INTERNO É RECONHECIDA COMO FORMA QUALIFICADA DE ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. ADMITIDA A REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONFIGURADO O DIREITO SUBJETIVO DA INTERESSADA, NOS TERMOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA C DA LEI 8.112/1990. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A remoção de Servidor que se submete a processo de seleção interna é forma qualificada de atendimento aos interesses da Administração, porquanto o oferecimento de vaga a ser ocupada por esse critério revela claramente que tal preenchimento é de interesse público, já que tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades Administrativas; se assim não fosse, é evidente que não se abriria a mencionada seleção interna. Precedentes: REsp. 1.675.310/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2017, MS 21.631/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.7.2015, AgRg no REsp. 1.528.656/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2015. (grifado)

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1507505/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019.)

Da mesma forma, idêntico sentido pode ser observado em voto proferido no âmbito do CNJ em caso análogo. Destaco o trecho pertinente:

Destas considerações é possível extrair uma outra conclusão: surgida a vaga e havendo, dentro do quadro funcional do órgão, mais de um interessado em seu preenchimento, o seu provimento mediante nomeação de servidor aprovado em concurso público mais recente, mal fere a previsão legal contida na alínea “c” do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112, de 1993.

(...)

Por isso mesmo, surgindo claros de lotação nas capitais e grandes cidades, o interesse em seu preenchimento pelos servidores mais antigos, lotados nas varas espalhadas pelo interior, pode ser, até mesmo, presumido.

(...)

Nem se diga que a administração possui a discricionariedade de escolher o critério de preenchimento das vagas. Não. Surgiu a vaga, se a Administração quer provê-la, primeiro terá de oferecê-la em remoção. Havendo mais de um interessado, terá de definir o critério de escolha. É aqui que reside a sua discricionariedade. Definir como fazer a escolha entre os interessados à remoção. (Voto do Relator Walter Nunes da Silva Júnior, CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002743-61.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 112ª Sessão - j. 14/09/2010)

Já no que pertine às redistribuições obrigatórias, casos em que o Tribunal Eleitoral de Alagoas deve cargos a outros Tribunais Eleitorais, vislumbro que, de fato, há necessidade de se resolver a questão, pois enquanto aqui em Alagoas ficamos com excedente, o outro Tribunal fica com menos servidores de que tem direito e necessita.

Todavia, em que pese a urgente necessidade de resolução dessa pendência, entendo que ela não deve preceder ao concurso interno de remoção, haja vista que as situações autorizadoras da vinda de servidor de outra localidade para este Tribunal, como acompanhamento de cônjuge e tratamento de saúde, por exemplo, não deixarão de ocorrer, o que continuamente trará prejuízo aos servidores mais antigos do quadro do TRE/AL que desejam alterar sua lotação para cidades mais próximas da capital.

Acerca do tema, urge registrar trecho da resposta dada pelo colendo TSE à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba acerca do alcance da expressão ajuste interno de lotação prevista no art. 25 da Res. TSE 23.563/2018. Vejamos:

7. Ademais, para além de visar ao que articulado no item anterior, a disposição contida no §3º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.563/2018 intenta que, anteriormente a redistribuição de cargos, se procedam aos chamados "ajustes internos de lotação", ou seja, que se oportunize aos servidores que compõem o quadro funcional do Regional Eleitoral o deslocamento no âmbito do respectivo órgão, para só então avançar ao instituto da redistribuição de cargos efetivos (que envolve mais de um órgão), após o que se poderá prosseguir rumo à publicação de edital de abertura de novo concurso público.

8. Importa salientar que tal previsão se justifica em razão da necessidade de se evitar que servidores recém ingressos no Regional Eleitoral (seja via redistribuição, seja via concurso público) logrem ser lotados em localidades aneladas por servidores que há muito compõem os quadros do respectivo órgão.

9. Assim, em suma, a expressão “ajustes internos de lotação” (§3º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.563/2018) diz respeito à remoção no âmbito interno do Regional Eleitoral.” (grifado).

Desse modo, seguindo a orientação advinda do Tribunal Superior Eleitoral, que entendo ser plenamente legal e a mais justa aos servidores que labutam nesta Justiça Especializada, penso que as redistribuições

obrigatórias devem ser realizadas em momento posterior ao concurso interno de remoção, ainda que este Tribunal fique em débito com outros Regionais nesse primeiro momento.

Para tanto, imprescindível a avaliação da permanência do motivo/razão que ensejou na vinda “temporária” do servidor de outra localidade, tais como a comprovação do vínculo conjugal ou permanência da necessidade da remoção por motivo de saúde.

Por tais razões, tanto os cargos disponíveis que seriam utilizados para as redistribuições obrigatórias, como os contidos na sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas para ajustes nas Zonas Eleitorais, devem ser disponibilizados aos servidores interessados em concurso interno de remoção.

Ante o exposto, voto pelo provimento dos Recursos Administrativos interpostos, a fim de que seja realizado primeiramente concurso interno de remoção para os claros de lotação existentes e cargos vagos, para, só após, serem feitos os demais ajustes de lotação e realização das redistribuições obrigatórias.

É como voto.

Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator Vencido

